



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000580-3
Ofício nº 0096/2020/3ª PmJCRA Crato-CE, 22 de abril de 2020

AOS(ÀS) EXMOS(AS). SRS(AS).
PRESIDENTE E VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRATO
 CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
 RUA SENADOR POMPEU, Nº 468, CENTRO
 CRATO/CE
 CEP: 63100-080

Assunto: Encaminha a Recomendação nº 0007/2020/3ªPmJCRA, para os devidos fins.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Crato,

Cumprimentando-os, encaminho a V. Exas. a Recomendação nº 0007/2020/3ªPmJCRA, referente ao Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000580-3, para os devidos fins.

A resposta à referida Recomendação deverá ser encaminhada, preferencialmente em arquivo formato .PDF, para o e-mail: secexecutiva.crato@mpce.mp.br.

Ressalto que os prazos processuais administrativos estão suspensos até 30 de abril de 2020, conforme estabelece o art. 6º-B do Ato Normativo nº 087/2020 de lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Sem mais para o momento e certos da compreensão e do bom acolhimento em prol dos misteres desta instituição, renovamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça
 Assinado com Certificado Digital

Sede das Promotorias de Justiça do Crato
 Avenida Perimetral Dom Francisco, nº 1030, Santa Luzia - Crato/Ceará - CEP 63122-096 – Tel. (85) 98563 3111
 E-mail: secexecutiva.crato@mpce.mp.br



RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2020/3ª PmJCRA

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000580-3

Destinatários: Prefeito, Presidente e Vereadores da Câmara Municipal do Crato.

Objeto: Recomendam-se providências preventivas em relação ao abuso de poder político e às condutas vedadas em ano eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; e legislação correlata,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO a atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, § 10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito



estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Município do Crato decretou situação de emergência em saúde pública e dispôs sobre as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus por meio do Decreto 1703001, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município do Crato decretou estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 0604001, de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, dentre outros motivos, o estado de calamidade foi decretado pelo fato da *pandemia estar causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos Entes Públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;*

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas na área da saúde, no objetivo de enfrentar essa grave situação social;

CONSIDERANDO que ainda não se tem noção do impacto dessa pandemia na economia, principalmente nos recursos públicos, de modo que se faz necessário que as medidas adotadas sejam previamente estudadas em relação aos efeitos nos orçamentos e nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que o estado de calamidade decretado não autoriza a concessão de benefícios que não guardem correlação com a situação de enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministério Alexandre de Moraes, que concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, decidindo que:

*"(...) Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente **MEDIDA CAUTELAR** se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se."*

CONSIDERANDO que os benefícios concedidos fora do contexto do enfrentamento da situação de calamidade gerada pela disseminação do COVID-19 serão considerados como não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, além de poderem caracterizar conduta vedada, abuso de poder político e desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que somente estão autorizados os benefícios relacionados à proteção da vida, da saúde e da subsistência dos brasileiros durante a situação de calamidade e de combate à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município só ficou autorizado a afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal a partir da aprovação da situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, não é razoável que a sociedade *"precise arcar com novos gastos orçamentários, sem custo demonstrado ou estimado, sem estudo de repercussão econômico-financeira, baseados somente em propostas legislativas indefinidas, porém geradoras de despesas continuadas e descontroladas"* (ADI 6357);

CONSIDERANDO que o mesmo Ministro disse no julgamento da ADI 6357 que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal *"surgiu como um aprimoramento deliberativo da*



responsabilidade democrática, significando verdadeiro e necessário amadurecimento fiscal do Estado, que postula a superação da cultura do oportunismo político, da inconseqüência, do desaviso e do imprevisto nas Finanças Públicas, todos fomentadores da complacência ou mesmo do descalabro fiscal";

CONSIDERANDO que o abuso do poder político pode ser verificado não só na atividade administrativa, mas também na atividade de legislar.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a *"configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva."* (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que *"para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito"* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

CONSIDERANDO ainda, que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que *"a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77 (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127)";*

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010)";*

CONSIDERANDO que as condutas eleitorais vedadas também repercutem nos âmbitos cível e criminal, podendo caracterizar: *a) ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº 8429/92); b) crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº 6.091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou*



infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 201-67);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (artigo 36, Resolução 03/2016, OEPJ- MPCE);

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores do Crato, o seguinte:

A) Que se abstenham de conceder benefícios fiscais ou tributários que não guardem relação direta com o enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19, assim entendidas as medidas relacionadas à vida, à saúde e à subsistência dos cidadãos;

B) Que se abstenham de renunciar receitas relativas ao período anterior ou que se estendam para além do término da situação de calamidade pública, pois isto não é permitido em ano eleitoral (art. 73, § 10, Lei 9.504/97) e há necessidade de estrita observância do art. 14 da LC 101/2000 (estudo de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação e compensação orçamentárias);

Obs. Entende-se por renúncia de receitas as anistias, remissões, subsídios, créditos presumidos, isenções, alterações de alíquotas ou modificações de bases de cálculo, que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

C) Que se abstenham de conceder benefícios fiscais ou tributários de maneira indefinida; sem a mínima estimativa da repercussão econômica e financeira das medidas nas receitas públicas; e que possam gerar despesas continuadas e descontroladas;

D) Que, na concessão de benefícios fiscais ou tributários: colham, antes, parecer da Secretaria Municipal de Finanças; fixem critérios essencialmente objetivos e observem estritamente o princípio constitucional da impessoalidade; e se abstenham do uso promocional em favor de agente público, candidato, partido político ou coligação;

E) Rejeitem, vetem, tirem da pauta da Câmara Municipal ou se abstenham de dar efetividade ao projeto ou lei que não tenha observado as disposições acima



declinadas e que não se relacionem diretamente com o enfrentamento da COVID-19;

F) Encaminhem ao Ministério Público cópias de todos os projetos de lei já apresentados durante o estado de calamidade pública, relacionados à concessão de bens, valores ou benefícios;

G) Adotem igual prática em relação aos projetos que ainda serão apresentados, devendo serem encaminhados ao Ministério Público em até 24 horas após o protocolo deles na Câmara;

H) Encaminhem ao Ministério Público cópias de todas as leis aprovadas durante o estado de calamidade pública, relacionadas à concessão de bens, valores ou benefícios.

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal:

- 1) Que expeçam Ofícios Circulares a todos os Secretários e Vereadores, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da presente recomendação;
- 2) Que disponibilizem a presente recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio dela para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8625/93;
- 3) Que enviem, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação de cumprimento da presente recomendação;

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Crato-CE, 22 de abril de 2020.

Cleyton Bantim da Cruz

Promotor de Justiça

Assinado com Certificado Digital